



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004274-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é paciente MAURÍCIO DE JESUS CORTE e Impetrante FERNANDO PEREZ DA CUNHA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 3004274-82.2025.8.26.0000
Comarca: FERRAZ DE VASCONCELOS
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA
Paciente: MAURÍCIO DE JESUS CORTE
Voto: 32793

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pedido de revogação da prisão preventiva. Superveniência de sentença de condenatória. Concedido o direito de recorrer em liberdade. Alvará de soltura expedido e cumprido. Perda do objeto. Ordem prejudicada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Fernando Perez da Cunha Lima, defensor público, em favor de MAURÍCIO DE JESUS CORTE, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do Juízo da 3ª Vara Distrital da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, que converteu a prisão em flagrante do paciente, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, em medida acautelatória preventiva.

Pugna o impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que estão ausentes seus requisitos autorizadores, alegando, ainda, falta de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em segregação cautelar (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 139/143).

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Distrital da Comarca de Ferraz de Vasconcelos prestou informações (fls. 145/146).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou seja o *writ* julgado prejudicado, pela perda de seu objeto (fls. 152/153).

É, em síntese, o relatório.

O *habeas corpus* está prejudicado pela perda de seu objeto.

Em consulta aos autos digitais n. 1500461-19.2025.8.26.0616, verifica-se que, em 14.04.2025, durante audiência de instrução e julgamento, o d. juízo *a quo* proferiu sentença condenatória, oportunidade em que concedeu ao acusado o direito recorrer em liberdade, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 147/151 daqueles autos), já devidamente cumprido, encontrando-se o paciente solto (fls. 159/162 daqueles autos).

Sendo assim, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, nos termos do que dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal, restou prejudicada a análise do presente *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, prejudicado o pedido pela perda do objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator